



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845-0002616/91-75

Sessão de 22 de julho **de** 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.346

Recurso nº.: 114.470

Recorrente: YBARRA Y CIA. SUDAMÉRICA S/A, rep p/ WILSON SONS COM.
IND. E AG. DE NAVEGAÇÃO.

Recorrid DRF - Santos - SP

Denúncia Espontânea. Apresentação anterior ao início de procedimento fiscal, conferência final de manifesto, destinado a constatar falta ou acréscimo. Comprovante de recolhimento acostado aos autos. Hipótese do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 22 de julho de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ricardo Luz de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional

VISOT EM
SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wladimir Clovis Moreira e Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente convocada). Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N 114.470 - ACÓRDÃO N 302-32.346
RECORRENTE : YBARRA Y CIA. SUDAMERICA S/A, rep. p/ WILSON SONS COM.
IND. e AG. DE NAVEGAÇÃO
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T Ó R I O

WILSON. SONS S/A. COMERCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO, representando YBARRA Y CIA. SUDAMERICA S/A, recorre tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes de decisao que manteve auto de infração lavrado em decorrência de ter sido constatada em conferência final de manifesto a falta de 02 rolos com 101.325 mts. de tecido de composição 100% lã, penteada, largura 150 cms., classificação NEM/SH 5112.11.0100, com aliquota de 40% para o Imposto de Importação.

Responsabilizou-se a ora recorrente pelo pagamento do imposto de importação e multa de 50%, previstos nos arts. 86, parágrafo único, 87, inciso II letra "c", 103, 107 e 521, inciso II, letra "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n 91.030/85.

Ao impugnar o lançamento tributário alegou que havia apresentado DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Alegação esta nao considerada por ter a decisao ora em exame entendido que nao se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Foi tal decisao emendada da seguinte maneira: "Nao se considera espontânea a denúncia por infração imputável ao importador ou ao representante do navio, apresentada depois de formalizada a entrada do veiculo procedente do exterior (ADN/CST 04/86)".

O auto de infração baseou-se em conferência final de manifesto realizada em 17/05/91. A denúncia espontânea é datada de 07/08/90. Guia de recolhimento do Imposto de Importação acostado aos autos.

Insiste, no presente recurso, que deve ser aceita a denúncia espontânea por ter a mesma sido apresentada anteriormente ao procedimento fiscal destinado a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro.

E o relatório.



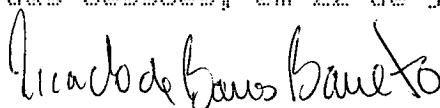
V O T O

O Regulamento Aduaneiro em seu artigo 476 dita que a conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto com os registros de descarga.

No caso dos autos a conferência final de manifesto ocorreu posteriormente a denúncia espontânea, logo, anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso para eximir a ora recorrente do pagamento da multa prevista no artigo 521, inciso II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro, por entender que a denúncia espontânea apresentada atende aos requisitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator